



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073360-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUTHE DE SOUSA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIBE - UNIVERSO BRITÂNICO DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36037

Apelação Cível 1073360-42.2023.8.26.0002

Apelante: Ruthe de Sousa Martins

Apelado: Unibe - Universo Britânico de Ensino

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Duran Depieri

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, envolvendo a prestação de serviços de curso preparatório para concurso militar. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Ainda que evidenciada relação de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor, ausente na espécie. Documentação e áudios apresentados pela autora que não indicam qualquer falha no dever de informação ou tentativa da ré de enganá-la. Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado. Art. 373, I, do CPC. Pedidos corretamente rechaçados. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora e impôs a ela o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10%

sobre o valor atualizado da causa (fls. 148/152).

A autora afirma que a prova juntada demonstra a atuação irregular da ré, a amparar a sua pretensão. Sustenta, para tanto, que contratou os serviços da ré com a legítima expectativa de que, em caso de aprovação em concurso militar, a sua faculdade de direito seria custeada pela instituição, conforme informações prestadas no momento da contratação. Pontua que, após firmar o contrato e efetuar os pagamentos, foi surpreendida com a informação de que tal benefício não existia, caracterizando falha na prestação de informações. Requer o provimento do recurso, reformando a r. sentença para julgar procedente a ação, com a rescisão contratual, declaração de inexigibilidade das mensalidades, além de impor à ré a restituição de valores e indenização por danos morais (fls. 157/167).

Houve resposta (fls. 171/179).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, movida por Ruthe de Souza Martins, em face de Lepton Santo Amaro Cursos e Treinamentos Ltda. (fls. 1/18).

Na inicial, a autora afirma que, com sonho de ser delegada, contatou a ré, a qual oferece cursos preparatórios. Diz ter sido informada sobre o funcionamento do curso pré-militar, com indicação de que se a autora fosse aprovada em curso militar, a ré arcaria com o custeio de faculdade de direito em seu favor. Informa que firmou o contrato, pagando pelo certificado pelas aulas gratuitas e demais mensalidade, mas que após, a coordenadora acadêmica informou que a realização de curso superior dependeria de aprovação em academias militares, não englobando o curso de direito, indicando que teria ocorrido falta de comunicação ou

orientação. Diante desse cenário, buscou a rescisão do contrato, declaração de inexigibilidade das mensalidades, além de impor à ré a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais (fls. 1/18).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados, não comportando qualquer reparo.

Embora a relação estabelecida entre a autora e a ré seja de consumo, com adequação aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor.

Tal pressuposto não se encontrou presente no caso em análise.

A autora buscou, por meio da presente ação, em apertada síntese, a rescisão de contrato de prestação de serviços de curso preparatório para concurso militar, com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, argumentando que teria sido enganada pela ré e seus prepostos quando da contratação, dada a falsa promessa de que, caso aprovada em concurso, a ré arcaria com o custeio de faculdade de direito em seu favor.

Ocorre que a documentação apresentada pela própria autora com a inicial é contrária à sua pretensão.

Ora, o contrato firmado pela autora não contém nenhuma cláusula pela qual a ré tenha se comprometido a custear a sua faculdade de direito, em caso de aprovação em concurso militar (fl. 25).

Tampouco as mensagens de WhatsApp e manual do aluno juntados à inicial revelam previsão nesse sentido (fls. 26/33 e fls. 35/37).

A atenta oitiva dos inúmeros áudios cujo link foi indicado em réplica também não mostra qualquer promessa nesse sentido.

De fato, nos áudios colacionados, as únicas menções sobre uma suposta promessa de custeio do curso de direito saíram de falas da própria autora à ré, quando diz ter recebido informações de prepostos nessa linha (vide, nesse sentido, link de fl.102).

A completa dissonância das provas apresentadas com a tese defendida na inicial – de que houve falha no dever de informação e eventual tentativa da ré de lhe enganar – foi, aliás, muito bem destacada, após minucioso exame das provas, pela r. sentença, em trecho que cumpre aqui transcrever:

[...] Os diversos áudios apresentados pela autora em sua réplica tampouco demonstram que tal informação efetivamente tenha partido do preposto da ré.

Aparentemente tais áudios não foram apresentados em ordem cronológica. Nos áudios 70 e ss a autora, em conversa com pessoa não identificada, afirma que recebeu informações equivocadas, tomando conhecimento disso por meio de um professor, que lhe disse que não havia custeio de faculdade de direito. Prossegue indicando que estava também em contato com tal professor, constando diversos áudios repetidos. Aparentemente os primeiros áudios são relativos à conversa com o professor. Neles, há explicação de que a autora poderia prestar concurso para polícia, computando tempo de atividade, para posteriormente cursar faculdade de direito e prestar concurso para delegada; que o curso em questão poderia lhe fornecer uma base para obter uma profissão que viabilizasse que ela custeasse a faculdade posteriormente (áudios 1

a 17).

A autora, então, entra em contato com a coordenação, obtendo as mesmas informações, no sentido de que o curso poderia auxiliá-la a se preparar para vestibulares de faculdades públicas, embora voltado à área militar, bem como que seria necessário cursar a faculdade de direito para o concurso almejado (áudios 18/25).

No áudio 26 a autora afirma que, inicialmente, o preposto da ré lhe disse que esta custearia a faculdade de direito caso ela fosse aprovada em concurso militar, indicando que possui gravação de tal conversa.

A interlocutora indica que não tem ciência de quem é o preposto, indicando que o curso serviria também como preparatório para vestibular (áudios 27/30).

A autora indica ter compreendido as informações, referindo que havia faltado em algumas aulas por problema de saúde (áudio 31).

A interlocutora refere que ela poderia pegar a matéria das aulas com os demais alunos e que liberaria uma plataforma exclusiva, contendo também as matérias de direito (áudio 32). Em seguida, porém, afirma em outro áudio que se enganou, que as matérias de legislação não estavam disponíveis na plataforma (áudio 36).

Houve contato posterior, indagando-se se a autora estava conseguindo acessar a plataforma, com resposta positiva (áudios 48/50).

Nos áudios 54/55 a autora postula cancelamento, afirmando que recebeu informação errada, no sentido de que seria custeada a faculdade de direito. A interlocutora responde que que é possível obtenção de nível superior no âmbito militar, bem como que a

informação referida pela autora poderia ter decorrido de falta de comunicação ou orientação.

Em nenhum dos diversos áudios, portanto, há informação, por parte de pessoa diversa da autora, no sentido de que haveria custeio de faculdade de direito em caso de aprovação em concurso militar.

A ré, tampouco, admitiu em algum desses áudios ter prestado tal informação. A preposta claramente referiu que tal informação, se tivesse ocorrido, decorreria de falta de comunicação/orientação, ou seja, de falha na comunicação entre as partes.

A autora, por sua vez, não apresentou a gravação na qual teria sido feita a promessa de custeio da faculdade, a qual afirmou peremptória possuir, conforme áudio de fls. 26 [...] (fls. 149/151 – reais não originais).

Ressalta-se que a conclusão supra, de que os áudios não dão conta da propalada promessa, pela ré, de custeio de um curso de direito, não foi objeto de qualquer impugnação neste recurso.

Dessa forma, sem que a autora se desincumbisse de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, que recebeu informações inadequadas, sendo induzida a erro no momento da celebração do contrato, não há espaço para imputar à ré a responsabilidade que lhes é atribuída nesta ação.

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida ao patrono da ré para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora